

ANEXO II

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS da OAB/MG (“CMEARB/OABMG”)

O presente Regulamento contém normas éticas e procedimentais, de observância obrigatória, para realização de procedimentos de Mediação no CMEARB/OABMG. São complementarmente aplicáveis as normas do Código de Processo Civil, da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), dos atos normativos do CNJ, em especial do Código de Ética de Profissionais, que estabeleçam regras para a atuação de profissionais nas esferas judicial e extrajudicial.

Art. 1º. Os procedimentos de Mediação que tramitam no CMEARB/OABMG norteiam-se pelos seguintes princípios:

- I - Independência e autonomia do mediador;
- II - Imparcialidade do mediador;
- III - Isonomia entre as partes;
- IV - Busca do consenso;
- V - Boa-fé;
- VI - Autonomia da vontade das partes;
- VII - Decisão informada;
- VIII – Confidencialidade;
- IX – Oralidade;
- X – Informalidade;
- XI – Competência;
- XII - Respeito à ordem pública e às leis vigentes.

Art. 2º. Os procedimentos de Mediação realizam-se no CMEARB/OABMG nas seguintes modalidades:

I – modalidade presencial: é a modalidade em que as sessões de conciliação, mediação ou negociação são realizadas na sede da OAB/MG, com a presença das partes, e de seus representantes e do Mediador;

II - modalidade *on line* – é a modalidade em que as sessões de mediação são realizadas com a presença das partes, e de seus representantes e do Mediador, por meio da utilização de meios eletrônicos, como videoconferência, chats, áudio, sem necessidade de que os participantes se locomovam até a sede da OAB/MG.

Art. 3º. Os profissionais que venham a ser indicados pelas partes como Mediadores deverão:

- I - cooperar para a boa qualidade dos serviços prestados pelo CMEARB/OABMG;
- II - acatar as normas institucionais e éticas da profissão;

III - submeter-se a este Regulamento.

Art. 4º. O Mediador poderá ser escolhido livremente pelas partes.

§1º O Mediador eleito pelas partes manifestará sua aceitação e firmará Termo de Independência relativo à sua atuação.

§2º Se no curso do procedimento sobrevier algum impedimento ou impossibilidade de participação do Mediador eleito, haverá a escolha de novo Mediador pelas partes.

§3º As partes poderão eleger mais de um Mediador.

Art. 5º. O Mediador poderá conduzir os procedimentos da maneira que considerar apropriada, levando em conta as circunstâncias, o estabelecido na negociação com as partes e a própria celeridade do processo.

Art. 6º. A escolha do Mediador pressupõe relação de confiança personalíssima com as partes, somente substituível por motivo justo e com o consentimento expresso das partes.

Art.7º. O Mediador não pode ser responsabilizado pelas partes por ato ou omissão relacionada à mediação, conciliação e negociação conduzidas de acordo com as normas éticas e regras acordadas com as partes.

Art. 8º. Aplicam-se aos Mediadores da CMEARB/OABMG os motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados esses motivos, serem informados às partes, com a interrupção da sessão e a substituição dos profissionais.

§ 1º. O Mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

§ 2º. O Mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza às partes nos procedimentos sob sua condução.

Art. 9º. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o Mediador deverá informar com antecedência à Secretaria da CMEARB/OABMG para que seja providenciada sua substituição.

Art. 10. O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Regulamento, bem como a condenação em processo criminal, resultará imediatamente no impedimento do Mediador para sua atuação em qualquer procedimento da CMEARB/OABMG.

Parágrafo único. Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do Mediador poderá representar à Secretaria da CMEARB/OABMG, informando a situação, a fim de que sejam apuradas as informações e adotadas as providências cabíveis.

Art. 11. O Mediador fica impedido, pelo prazo prescricional da pretensão, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 12. A teor do que dispõe o art. 8º da Lei 13.140/2015, o Mediador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal.

Art. 13 Qualquer pessoa física capaz, ou pessoa jurídica devidamente representada, titular de direitos, interessada na solução de controvérsias, poderá requerer ao CMEARB/OABMG a instauração de um procedimento de mediação, com o objetivo de facilitar o diálogo ou entabular um acordo.

Art. 14. As partes no conflito (Requerente e Requerido) deverão participar do procedimento pessoalmente, salvo na impossibilidade comprovada de fazê-lo, quando poderão utilizar-se dos meios de comunicação disponíveis ou se fizerem representar por pessoa munida de procuração com poderes de decisão.

Parágrafo único. Na hipótese de os serviços serem prestados virtualmente, as partes não poderão se fazerem representar por procuração.

Art. 15. Na mediação extrajudicial, a teor do que dispõe o art. 10 da Lei 13.140/2015, as partes poderão ser assistidas por advogados.

Parágrafo único. Comparecendo uma das partes acompanhado de advogado, o Mediador da CMEARB/OABMG suspenderá o procedimento até que todos estejam devidamente assistidos.

Art. 16. Na mediação judicial, a teor do que dispõe o art. 26 da Lei 13.140/2015, a presença de advogados ou defensores públicos será indispensável, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei dos Juizados Especiais (causas inferiores a 40 salários-mínimos).

Parágrafo único. Os procedimentos de conciliações e mediações eventualmente enviadas pelo CEJUSC Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania ao CMEARB/OABMG serão conduzidos somente por mediadores judiciais, devidamente homologados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 17. A mediação no CMEARB/OABMG tem início por solicitação do Requerente ou por encaminhamento de autoridades ou instituições públicas ou privadas.

Art. 18. A solicitação para abertura de um procedimento de mediação, seja presencial ou *on line*, no CMEARB/OABMG, é feita diretamente pelo Requerente por meio do Portal de Serviços da OAB/MG.

Parágrafo Único. Ao solicitar a abertura de procedimento de mediação, a parte deverá pagar a Taxa de Registro por guia emitida pelo Portal de Serviços do site da OAB/MG.

Art. 19. O valor da Taxa de Registro não é reembolsável, ainda que não tenha havido

Art. 20. Na hipótese de a solicitação de abertura de procedimento ter sido feita somente por um dos interessados (Requerente) na resolução do conflito, a Secretaria da CMEARB/OABMG informará ao outro interessado (Requerido) sobre o pedido, enviando-lhe convite, por meio eletrônico ou por carta, para iniciar o procedimento de resolução consensual do conflito, estipulando o escopo proposto para a negociação, a data e o local da Reunião Preliminar.

Parágrafo único. Por meio eletrônico, entende-se a comunicação por e-mail, mensagem de texto, rede social ou aplicativo de comunicação, exemplificadamente, como Whatsapp, Telegram etc.

Art. 21. O Requerido poderá aceitar ou rejeitar o convite.

Art. 22. Será considerado rejeitado o convite se o Requerido não o responder em até 15 (quinze) dias da data de seu envio, prorrogáveis uma vez por mais 15 (quinze) dias, a pedido do Requerente, podendo ser enviado novo convite, por um ou mais meios diversos do que o enviado inicialmente ou para outro endereço físico.

Parágrafo único. Quando o Requerido rejeitar participar do procedimento, o Requerente será comunicado, preferencialmente por meio eletrônico, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo para a aceitação, estabelecido no art. caput deste artigo.

Art. 23. Se o Requerido não for encontrado por nenhum meio, o Requerente será imediatamente informado e deverá fornecer novo endereço, ou meio eletrônico, à Secretaria da CMEARB/OABMG, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de o pedido ser arquivado, sem prejuízo de nova solicitação.

Art. 24. Se o Requerido aceitar o convite, confirmar-se-á a data e horário da Reunião Preliminar com ambos os participantes.

Art. 25. Presentes quaisquer dos interessados na data previamente agendada pela Secretaria da CMEARB/OABMG, inicia-se a Reunião Preliminar, que terá cunho predominantemente informativo, almejando-se obter dos interessados a concordância em participar do procedimento.

Art. 26. A Reunião Preliminar será conduzida pelo Vice-Presidente de Mediação, pelo Secretário-Geral ou por pessoa designada pela CMEARB/OABMG, e, na ocasião, serão dadas explicações aos participantes sobre o funcionamento da Câmara, sobre o procedimento de mediação, sobre a escolha do Mediador que atuará nas sessões, sobre os custos do procedimento e serão definidas

as responsabilidades do Requerente e do Requerido em relação ao pagamento da Taxa de Administração e honorários do mediador, das sessões e das despesas.

Art. 27. A Taxa de Administração é aquela prevista em Tabela de Taxas da OAB/MG e os Honorários do mediador são aqueles previstos em Instrução Normativa.

Art. 28. Na reunião preliminar, as partes escolherão de comum acordo o Mediador ou Mediadores, podendo serem assistidas pelo profissional da CMEARB/OABMG que conduzir a sessão na escolha.

Art. 29. O Mediador ou Mediadores indicados serão comunicados pela Secretaria da CMEARB/OABMG sobre a indicação e poderão aceitar ou declinar da indicação.

§1º. Se aceita a indicação, o Mediador deverá firmar Termo de Independência.

§2º. Se declinada a indicação, as Partes deverão indicar novo mediador.

Art. 30. Nomeado o Mediador ou Mediadores, será fixado o calendário de sessões de Mediação, que pode ser alterado em comum acordo entre as partes.

Parágrafo único. Serão realizadas quantas sessões forem necessárias para uma possível solução do conflito, de acordo com a vontade das partes.

Art. 31. Todas as despesas necessárias ao desenvolvimento dos procedimentos serão pagas pela parte que requereu a respectiva providência, ou por ambos os participantes, se a providência for de iniciativa do Mediador.

Parágrafo único. A Secretaria da CMEARB/OABMG poderá solicitar aos participantes que adiantem valor suficiente para fazer face às despesas previstas, em valor a ser estipulado de acordo com o caso específico, valor que estará sujeito à prestação de contas.

Art. 32. As partes adiantarão o valor relativo aos honorários mínimos do Mediador ou Mediadores, conforme responsabilidades definidas no Termo de Mediação.

Parágrafo único. As horas adicionais que, porventura, venham a ser incorridas pelo Mediador ou Mediadores, serão cobradas das partes, conforme responsabilidades definidas no Termo de Mediação.

Art. 33. Na falta de consenso em relação às responsabilidades pelo pagamento dos custos do procedimento, esses serão rateados entre o Requerente e o Requerido na proporção de 50% para cada um.

Art. 34. No caso de não pagamento de quaisquer quantias previstas no Termo de Mediação, o procedimento será suspenso, podendo ser retomado após a efetivação do referido pagamento.

§ 1º. A suspensão por falta de pagamento não poderá ser superior a 30 dias, findos os quais a mediação será considerada encerrada. Os valores porventura pagos até então não serão devolvidos.

§ 2º. Se um dos participantes do procedimento deixar de recolher a quantia que lhe couber, poderá o outro fazê-lo para impedir a suspensão ou extinção do procedimento de mediação.

Art. 35. O CMEARB/OABMG poderá se recusar a administrar o procedimento de mediação caso não sejam recolhidas as taxas de administração, os valores das sessões e das despesas.

Art. 36. No Termo de Mediação, deverá ser previsto o meio de comunicação para as partes, privilegiando-se o uso de e-mail e mensagens telefônicas.

Art. 37. Na hipótese de qualquer das partes não mais desejar a continuidade do procedimento, deverá notificar o CMEARB/OABMG, por e-mail, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas da sessão, sob pena de ter de arcar com o valor das sessões não canceladas.

Art. 38. A desistência e o encerramento do procedimento não outorgarão a quaisquer das partes direito a indenização a qualquer título, nem poderão ser utilizados como argumento em eventual processo judicial.

Art. 39. Os procedimentos terão encerramento:

I - pela assinatura, por ambos as partes, do Termo final, que pode contemplar o acordo total, acordo parcial ou ausência de acordo;

II - por iniciativa do Mediador quando entender que não subsistem condições para dar continuidade ao procedimento;

III - por iniciativa de qualquer uma das partes, mediante comunicação escrita ao Mediador da decisão de não mais continuar no procedimento.

Parágrafo único. Na hipótese de transação, o Termo final especificado no inciso I deste artigo, constituirá título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, constituirá título executivo judicial.

Art. 40. Se algum item da pauta não tiver sido objeto de acordo, o Mediador poderá atuar na negociação destinada a auxiliar os interessados a elegerem outros meios extrajudiciais ou judiciais para a sua resolução.

Parágrafo único O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, será homologado em Juízo, com a oitiva do Ministério Público.

Art. 41. Toda e qualquer informação relativa aos procedimentos realizados na CMEARB/OABMG serão confidenciais em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou for necessária para cumprimento de acordo obtido.

§1º. O dever de confidencialidade aplica-se à Diretoria e a toda a equipe administrativa da CMEARB/OABMG, aos Mediadores, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento, alcançando:

I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por um participante ao outro na busca de entendimento para o conflito;

II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento;

III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo Mediador;

IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§2º. Não está abrigada pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública, nos termos da legislação penal.

Art. 42. Será confidencial a informação prestada por um participante em sessão privada, não podendo o Mediador revelá-la ao outro, exceto se expressamente autorizado.

Art. 43. Os documentos aportados nos procedimentos poderão ser utilizados para instrução de eventual pedido de homologação do acordo e os profissionais ficam responsáveis pelo resguardo do sigilo em relação aos apontamentos produzidos.

Art. 44. Ao término do procedimento de mediação, caberá à Secretaria da CMEARB/OABMG fazer o levantamento dos valores pagos pelos participantes, a fim de verificar se serão necessários pagamentos adicionais, seja a título de pagamento de honorários, seja como complemento da Taxa de Administração ou, eventualmente, reembolso de despesas, que deverão ser devidamente comprovadas pelo CMEARB/OABMG ou pelo mediador, conforme o caso.

§1º. Se houver saldo remanescente a favor dos participantes, este lhes será reembolsado.

§2º. Eventuais pedidos de ressarcimento dos custos da mediação, bem como recolhimento dos custos da mediação de forma diversa, serão analisados pela secretaria da CMEARB/OABMG.